

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná



Mensagem Nº: 099/2021

Processo Legislativo Nº: 0980/2021

Anteprojeto de Lei de Complementar nº 07/2021

Súmula: “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021.”

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 20/08/2021

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 099/2021 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 17 de agosto de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0980/2021 Hora: 11:29

Data de Protocolo: 20/08/2021

Interessado: Poder Executivo

Assunto: Mensagem nº 099/2021/GAB/PGM



Assunto: Encaminha Mensagem nº 099/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 099/2021** acompanhada do Projeto de Lei Complementar que **“Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021.”**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 099/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que **“Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021.”**

A presente proposição se justifica posto que muitos contribuintes têm solicitado a possibilidade de pagamento de forma parcelada, dos valores lançados a título de ITBI, possibilitando a regularização de imóveis junto ao devido cartório.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei complementar, solicito que seja apreciado de forma extraordinária e, em regime de urgência por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Súmula: “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021.”

Art. 1º. Acrescenta-se o art. 14-A à Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “Inter Vivos” – ITBI poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§1º. Somente após a quitação integral do parcelamento, será expedida certidão que servirá para o devido registro do imóvel.

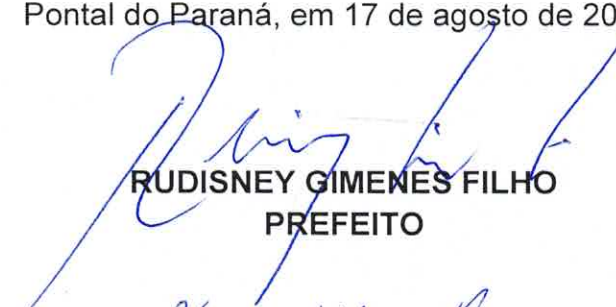
§2º. O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza, tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa.

§3º. O valor correspondente a ITBI já parcelado, não poderá ser reparcelado ou repactuado em nova condição de pagamento.

§4º. O valor mínimo da parcela para pagamento de ITBI não poderá ser inferior ao correspondente a 01 (uma) UFM.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

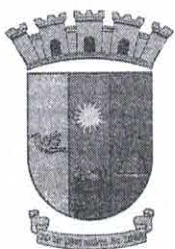
Pontal do Paraná, em 17 de agosto de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO


VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral


VINÍCIUS EPPINGER
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2021

Súmula: “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2021, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Acrescenta-se o art. 14-A à Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “Inter Vivos” – ITBI poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§1º. Somente após a quitação integral do parcelamento, será expedida certidão que servirá para o devido registro do imóvel.

§2º. O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza, tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa.

§3º. O valor correspondente a ITBI já parcelado, não poderá ser reparcelado ou repactuado em nova condição de pagamento.

§4º. O valor mínimo da parcela para pagamento de ITBI não poderá ser inferior ao correspondente a 01 (uma) UFM.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 25 de agosto de 2021.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Súmula: “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Acrescenta-se o art. 14-A à Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “Inter Vivos” – ITBI poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§1º. Somente após a quitação integral do parcelamento, será expedida certidão que servirá para o devido registro do imóvel.

§2º. O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza, tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa.

§3º. O valor correspondente a ITBI já parcelado, não poderá ser reparcelado ou repactuado em nova condição de pagamento.

§4º. O valor mínimo da parcela para pagamento de ITBI não poderá ser inferior ao correspondente a 01 (uma) UFM.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 26 de agosto de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

VINÍCIUS EPPINGER
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:E3A65328

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/08/2021. Edição 2338
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

